

Sobre a proteção de bens jurídico-criminais nas sociedades capitalistas

Regarding the protection of legal-criminal interests on capitalist societies

José Mário Chaves*

*Evolutio – Centro Brasileiro de Capacitação Neuroeducacional,
Belo Horizonte - MG, Brasil*

1. Introdução

Toda infração penal deve ter um objeto jurídico. A lei, ameaçando aplicar uma pena, protege os bens individuais e coletivos mais importantes, transformando-os em bens jurídicos. A ausência de um bem jurídico retira o conteúdo material da norma jurídico-penal e, conseqüentemente, remove qualquer possibilidade de legitimidade. Não havendo um bem preexistente que se queira proteger por meio da norma, qualquer tipificação se torna arbitrária.

O Direito Criminal não cria os bens. É o legislador que, realizando um juízo de valor sobre os bens da pessoa humana e da coletividade, transforma-os – por meio de lei – em bens jurídicos.

O discurso jurídico oficial afirma que a escolha dos bens tuteláveis é neutra, protegendo de maneira equânime os interesses/valores de todas as pessoas. Noutros termos, o processo de criminalização seria realizado de maneira isenta/igualitária pelo legislador. Ademais, o discurso oficial trabalha com a ideia de que as punições previstas na lei seguem critérios de proporcionalidade: danosidade social *versus* pena estabelecida. Também afirma

* Diretor da Evolutio. Professor Universitário. Doutor em Direito pela Universidade Católica de Santa Fé. Mestre em Direito Penal pela PUC Minas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2952726858304098>. ORCID id: <https://orcid.org/0000-0003-2014-8435>. E-mail: jmariofilho@yahoo.com.br

que as penas impostas pelo juiz seguem critérios de extrema racionalidade, de modo que indiferente da classe social do culpado a pena é imposta de maneira equitativa. De um modo geral, o discurso se traduz nas noções de igualdade e de proteção geral.

No entanto, esse discurso deve ser criticamente revisto. Para completa legitimidade da norma penal, não basta somente à existência de um bem jurídico, o bem tutelado necessita ser de interesse da maioria dos membros do corpo social (*critério democrático*). Isso implica dizer que o bem protegido não pode estar adstrito a uma determinada classe social. O Direito Criminal, a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, deve salvaguardar os interesses gerais das pessoas de uma determinada sociedade, não pode estar confinado ao capricho de uma classe dominante. Por esses motivos, a concepção de igualdade e de proteção generalizada pode não ser necessariamente a que ocorre na prática legislativa.

O fito desse artigo não é debater sobre a função¹ do Direito Criminal. Pelo contrário, partindo da concepção de que a missão desse ramo do Direito está vinculada à proteção de bens jurídicos, pretende-se analisar como é feita a escolha desses bens nas sociedades capitalistas. O intuito é debater acerca da suposta equanimidade na seleção dos bens jurídicos e, consecutivamente, na pressuposta neutralidade do Direito Criminal. A hipótese central é que em ambiente capitalista os bens jurídicos protegidos não são de interesse geral da sociedade, uma vez que *tendem* a refletir os interesses de determinadas classes sociais hegemônicas.

A presente investigação diverge das habituais com temática semelhante, pois intenta abrir novos caminhos investigativos voltados a aproximar o Direito Criminal da Ciência Política, invés de tão somente da Filosofia da Política como costumeiramente acontece.

Para construir um conhecimento interdisciplinar, utilizar-se-á do método (de abordagem) dialógico. A combinação de discursos, de disciplinas, de teorias, é metodologicamente melhor para realizar uma leitura crítico-argumentativa do problema proposto nesse artigo. O método em questão é capaz de trazer uma resposta mais satisfatória, uma vez que por meio dele é possível fornecer elementos de diversos campos do saber. Como modalidade de pesquisa, adota-se a pesquisa bibliográfica.

1 Esse artigo não faz distinção entre função, missão, meta e fins. Para uma suposta distinção desses termos, com base numa concepção jurídica e, lado outro, uma sociológica, consultar: MUÑOZ CONDE, 1989, p. 99.

2. As funções explícitas da teorização do bem jurídico-criminal

Como bem asseverou Welzel, “bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é protegido juridicamente”.² Noutros termos, como ponderou Liszt, “todos os bens jurídicos são interesses humanos, ou do indivíduo ou da coletividade”.³ “[...] Dentre o imenso número de bens existentes, seleciona o direito aqueles que reputa ‘dignos de proteção’ e os erige em ‘bens jurídicos’.”⁴

Na parte especial do Código Penal Brasileiro o legislador positivou quais são os bens jurídicos (vida, patrimônio etc.) que são violados quando alguém infringe uma determinada norma. Nessa diretriz, o legislador utilizou-se do critério da objetividade jurídica para classificar os crimes.⁵ Mais do que isso, representa uma tomada de posição estatal: só há crime quando há violação de um bem jurídico. A adoção dessa ideologia, como diria Hassemer⁶, afasta a concepção de que o delito representaria uma transgressão a normas éticas ou divinas.

Claus Roxin explica que o *ius puniendi* do Estado somente pode ser exercido na medida em que o legislador observa adequadamente a função de tutela de bens jurídicos. Além disso, deve-se levar em consideração o princípio da subsidiariedade. O Direito Criminal deve ser a *ultima ratio*. Somente deve ser chamado a intervir em um problema quando falhar todos os outros mecanismos de solução social.⁷

A razão de o Direito Criminal ser um ramo jurídico subsidiário aos demais se correlaciona a gravidade das penas impostas. A norma jurídico-penal somente deve intervir em último caso e, ainda, em hipóteses de extrema violação aos bens individuais e/ou coletivos.⁸ Noutras palavras, o Direito Criminal não deve imiscuir-se defronte qualquer perturbação da vida comunitária⁹, pois a gravidade de suas penas é, inclusive, um dos motivos que distingue esse ramo do Direito dos demais¹⁰.

2 [1976?], p. 15. (Tradução nossa).

3 2006, pp. 93-94.

4 TOLEDO, 2002, p. 16.

5 HUNGRIA In: HUNGRIA, FRAGOSO, 1979, p. 12.

6 1984, p. 37.

7 1997, pp. 51-67.

8 MUÑOZ CONDE, 2010, pp. 59-60.

9 JESCHECK, 1981. p. 9.

10 BRUNO, 2005, p. 4.

Pode-se pontuar que a postura jurídico-política de proteção de bens jurídicos é a mais adequada e correta, uma vez que todas as manifestações pautadas num Direito Criminal autoritário tentaram desacreditar o conceito de bem jurídico.¹¹ De todo modo, a concepção de que o Direito Criminal carrega a função de tutelar bens jurídicos é majoritária entre os estudiosos desse ramo jurídico.

Como relatou Max Ernst Mayer, o conceito de bem jurídico carrega um significado essencial para a doutrina jurídica geral e para a ciência jurídico-penal.¹²

Luiz Regis Prado analisou as inúmeras funções atribuídas à teorização do bem jurídico e sintetizou-as em quatro: função de garantia ou de limitação do poder de punir do Estado; função teleológica ou interpretativa; função individualizadora; e função sistemática.¹³

A função de garantia tem o condão de restringir a atividade do legislador ao criar as normas jurídico-penais. A função teleológica se relaciona à correta interpretação dos tipos penais, condicionando seu sentido e seu alcance à finalidade de tutela do bem jurídico. Lado outro, a função individualizadora serve como critério de mensuração da pena, devendo o Estado-juiz, no momento de fixá-la, observar o grau de lesão do bem jurídico protegido. Por fim, a função sistemática do bem jurídico: servir de critério para classificar os tipos penais na Parte Especial do Código Penal.

Dentre essas funções postas de maneira generalizada pela doutrina, interessa para concreção deste artigo especificamente a primeira, isto é, a função limitadora do Estado (finalidade extrassistemática).

Segundo Bustos Ramírez e Hormazábal Malarée, a concepção limitadora tem a função político-criminal de demarcar o poder de definição do Estado. Ele só pode criar normas penais que tutelem bens jurídicos. Isso implica dizer que sentimentos, valores éticos ou morais devem ser deixados de lado. A escolha dos objetos que serão protegidos implica uma decisão política do Estado.¹⁴

Porquanto, os bens que serão tutelados por meio da norma têm sua origem num juízo de valor. Afinal de contas, o fato de que algo tenha valor remete necessariamente a um sujeito que o atribui.¹⁵

11 ZAFFARONI, PIERANGELI, 1999, p. 466.

12 2000, pp. 105-106.

13 1997, pp. 48-49.

14 1997, pp. 59-61.

15 AMELUNG In: HEFENDEHL, 2007, pp. 228-238.

A decisão político-estatal de selecionar os bens tuteláveis pelo Direito Criminal está sujeita a diversos fatores, dentre eles a questões ideológicas. Porquanto, a escolha feita pelo Estado/legislador não é neutra. A seleção dos bens pode conduzir a proteção de algo que encobre outra realidade ou, lado outro, algo que simplesmente seja incompatível com o *critério democrático*. Na primeira hipótese, o que se protege não é exatamente o que se afirmou. Na segunda, o que foi tutelado não é justo protegê-lo.¹⁶

Tal fato remete a um profundo problema: há mesmo delimitação do poder estatal, isto é, existem de fato limites à atividade do legislador?

Enrique Bacigalupo leciona que “[...] na medida em que praticamente todo interesse, toda finalidade ou qualquer função do sistema social se pode considerar um bem jurídico, a capacidade limitadora do conceito de bem jurídico é, em verdade, nula”.¹⁷

Afirmar que a função limitadora é nula resulta um tanto quanto exagerada porque, na pior das hipóteses, já tem o escopo de afastar o intuito de salvaguardar normas morais ou divinas. Não obstante, a limitação, de qualquer maneira, é demasiadamente simplória e diminuta. A amplitude do conceito de bem jurídico exige a adoção de uma leitura vincadamente crítica dos bens escolhidos pelo legislador para serem tutelados pelo Direito Criminal.

Uma vez que a identificação do que foi protegido pela norma permite o questionamento da própria norma¹⁸, então se deve intentar conhecer os bens jurídicos tutelados para, ato contínuo, questioná-los. Se o bem jurídico não é adequadamente questionado, a sua teorização cumpre apenas um papel técnico-formal. Contentar-se apenas com a lei penal incriminadora, sem questionar o seu conteúdo, é adotar uma postura de neutralidade que não condiz com a realidade do próprio Direito.

Por essa razão, para impor verdadeiramente limites ao Estado, é preciso adotar uma visão crítica sobre a teoria do bem jurídico. Pensar doutro modo acarreta numa aceitação acrítica da realidade posta. Isso não pode ser (e não é) uma metodologia válida. Afinal de contas, segundo Richard Quinney,

sem o pensamento crítico nós estamos limitados à única forma de vida social que conhecemos – a que existe presentemente. Nós não somos, então, livres

16 HORMAZÁBAL MALARÉE, 1992, pp. 153-156.

17 1999, p. 44. (Tradução nossa).

18 BUSTOS RAMÍREZ, HORMAZÁBAL MALARÉE, 1997, p. 57.

para escolher uma vida melhor; nossa atividade única é o prolongamento do apoio do sistema em que somos escravizados.¹⁹

À vista disso, é preciso fazer uma leitura crítica do Direito Criminal, especialmente no que se refere à escolha dos bens protegidos.

3. Seleção de bens jurídicos e sociedade capitalista

Não foram poucas as teorias criminológicas que partiam da concepção de que o crime seria um dado ontológico pré-constituído ao sistema penal e ao Direito Criminal. Tal postura é inaceitável como método adequado de compreender todos os aspectos correlatos ao “fenômeno criminoso”: sistema penal, formação das normas jurídico-criminais etc.

O crime é algo constituído pelo Estado, pelo Direito Criminal. Como declarado por Roberto Lyra Filho: “A noção de crime está obviamente ligada à de Direito”.²⁰ Até porque, no cenário do Estado de Direito, somente há que se falar em crime se se passou pelo crivo da legalidade. Não há crime sem lei anterior que o defina (Art. 1, do Código Penal Brasileiro). O processo de criminalização é fruto de uma ação estatal. Antes disso, há no máximo o desvalor produzido pela moral, pela religião etc. O desvalor jurídico-penal é inerente à legalidade e, conseqüente, à tipificação do que se considera proibido (reprovação jurídica de uma conduta).

Nesse diapasão, afastando-se do paradigma etiológico-explicativo do crime, é possível asseverar que não há delito antes da positivação de uma lei. A “construção” da criminalização é fruto do juízo de valor do legislador. Valoração que de nenhum modo pode ser considerada neutra.

Apesar dessa última constatação, o discurso jurídico oficial trabalha com a lógica que todos os bens elegidos pelo legislador para serem tutelados pelo Direito Criminal são para atender aos interesses de todas as pessoas. A escolha político-estatal seria imparcial. O legislador representaria a totalidade do corpo social.

19 1980, p. 232.

20 1997, p. 71.

O *Sistema de Justiça Criminal*, operacionalizado nos limites das matrizes legais do Direito Penal, realiza da *função declarada* de garantir uma ordem social *justa*, protegendo bens jurídicos *gerais* e, assim, promovendo o *bem comum*.²¹

Por meio dessa ótica, bastaria a lei, com base na dogmática jurídico-criminal, estabelecer os parâmetros formais para dizer se há, ou não, um comportamento criminoso (fato típico, ilícito e culpável), ditar as penas e as diretrizes para sua individualização e, alfin, estabelecer as causas de exclusão da punibilidade. Esse “filtro dogmático” seria mais que suficiente para garantir segurança aos membros da sociedade.

Há algo recôndito por detrás dessa ficção.

Juarez Cirino dos Santos objeta que “não é possível explicar o comportamento criminoso sem explicar, previamente, a natureza, conteúdo e significação ideológica dos parâmetros jurídicos e políticos de valoração do comportamento social”.²²

Para alcançar esse objetivo crítico-explicativo, é essencial refletir sobre a tessitura jurídico-política estatal. É impreterível evidenciar como são valorados e, ato contínuo, criminalizados os comportamentos humanos numa sociedade capitalista. Afinal de contas, o Brasil adotou o sistema capitalista, conforme se deprende dos postulados elencados pelo constituinte originário no art. 170 da Constituição da República Federativa de 1988.²³

Como se sabe, o sistema feudal, por diversos fatores²⁴, entrou em declínio e foi substituído pelo sistema capitalista de produção. A sociedade que antes era dividida por estamentos²⁵, passou a ser dividida em classes.

21 SANTOS, 2010, p. 10. (Grifos no original).

22 SANTOS, 1979, p. 114.

23 Nesse sentido: “[...] do contexto [artigo 170, caput, da CF] extrai-se que o Brasil se filia ao modelo capitalista de produção, também denominado ‘economia de mercado’ [...]” In: BAS-TOS, MARTINS, 2000, p. 16. Igualmente em: CARVALHO, 2012, p. 1325. De igual maneira em: SILVA, 2012, p. 719.

24 Aumento da fome, da mortalidade e da exploração dos suseranos em detrimento dos servos; ocorrência da pandemia que foi denominada por peste negra; esgotamento das fontes de minério; desenvolvimento do comércio; expansões ultramarinas; surgimento da moeda como valor de troca etc. Em razão disso, somado ao fato de que paralelamente crescia e se fortalecia o grupo social que vivia nos burgos (a burguesia), ocorreu um aumento elevado de êxodo rural, o que, dentre outros fatores, acabou transformando as relações de produção. Passo a passo, começou o processo de acumulação “primitiva” de capital.

25 A sociedade estamental é dividida pelo “status” e pela honra, havendo pouca mobilidade social. Todavia, é mais aberta que a organização social em castas, porém mais fechada que a divisão em classes.

Embora seja difícil, se não impossível, encontrar uma definição de Classe social que conte com o consenso dos estudiosos ligados a diversas tradições políticas e intelectuais, todos estão de acordo em pensar que as classes sociais são uma consequência das desigualdades existentes na sociedade. [...]
[...] Em sentido estrito, só se pode falar de Classes sociais depois das revoluções demo-crático-burguesas do século XIX e do advento da sociedade capitalista.²⁶

A divisão de classes é produzida, e ao mesmo tempo medida, especialmente em razão da diferença de riquezas materiais dos indivíduos. O principal fator, portanto, é o econômico (e suas desigualdades). Se houvesse igualdade social, não haveria, por consequência lógica, divisão em classes.

De qualquer modo, como bem pontuaram Karl Marx e Friedrich Engels, a moderna sociedade burguesa, surgida das ruínas da sociedade feudal, não suprimiu os antagonismos entre as camadas sociais, apenas estabeleceram novas condições de opressão.²⁷ A bem da verdade, “[...] se se considerar a época da escravidão, a do feudalismo ou a do capitalismo, observa-se nelas um fenômeno permanente: a exploração, por aqueles que possuem, daqueles que nada possuem.”²⁸

O capitalismo²⁹ é nada mais nada menos do que a dominação de alguns grupos³⁰ (algumas classes) sobrepondo aos demais, ou seja, esse sistema representa exatamente a dominação político-econômica de um grupo frente aos demais indivíduos da sociedade, quais sejam, os integrantes das classes desfavorecidas/espoliadas.

O sistema capitalista, com sua concentração monopolista de riqueza em poucas mãos, produz e alimenta as desigualdades sociais.³¹ Desigualdade político-econômica e capitalismo caminham *pari passu*.

Esse descompasso parece ser estimulado, ou pelo menos perpetuado, em razão da grande influência do pensamento elitista na sociedade, defendendo que o mundo se compõe de duas classes de pessoas: uns, os seletos,

26 BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998, pp. 169-171.

27 2011, p. 46.

28 DAVID, 1998, p. 158.

29 Segundo Claude Jessua o termo capitalismo foi substituído pelos autores liberais por expressões supostamente mais neutras, como “economia de livre empresa” ou “economia de mercado”. In: JESSUA, 2011, p. 7.

30 Grandes empresários, banqueiros etc.

31 DÍAZ, 1975, p. 155.

os egrégios, a elite; outros, o rebanho, a horda, a ralé, a massa irracional e estúpida.³² As classes sociais abastadas mimetizam a esfera econômica-capitalista como sendo “amoral”, de forma que consequências negativas produzidas pelo capitalismo não possam sofrer um juízo de valor desfavorável.

A consequência de tudo isso não poderia ser outra senão:

Numa sociedade complexa, e hierarquizada, dita as leis a classe que dispõe de poder. E, obviamente, armará a ordem legal de sorte a garantir a permanência das desigualdades existentes, das quais decorrem as vantagens que lhes bafejam os membros, tanto quanto os ônus suportados pelas massas oprimidas. Ou seja, a ordem jurídica, elaboraram-na os grupos predominantes em termos de poder, com o propósito político de assegurar a conservação do *status quo* socioeconômico.³³

Nessa mesma linha de raciocínio, Alessandro Baratta expõe que:

[...] O funcionamento do direito não serve, com efeito, para produzir a igualdade, mas para reproduzir e manter a desigualdade. O direito contribui para assegurar, reproduzir e mesmo legitimar (esta última é uma função essencial para o mecanismo de reprodução da realidade social) as relações de desigualdade que caracterizam a nossa sociedade, em particular a escala vertical, isto é, a distribuição diferente dos recursos e do poder, a consequência visível do modo de produção capitalista.³⁴

De igual maneira, é a opinião de Cirino dos Santos. Ele afirma que o sistema jurídico e político de controle social do Estado protegem sobremaneira interesses e necessidades dos grupos sociais hegemônicos da formação econômico-social, excluindo ou reduzindo os interesses e as necessidades dos grupos sociais subordinados.³⁵ “[...] A igualdade legal e a racionalidade social são a expressão abstrata de uma ideologia de classe em uma ordem social desigual.”³⁶

32 DÍAZ, 1975, p. 148.

33 THOMPSON, 2007, p. 47.

34 2017, p. 213.

35 2010, p. 7.

36 SANTOS, 1979, p. 39.

Antinomias superestruturais do Estado e do Direito evidenciam que a aparência de igualdade, de liberdade e de proteção geral dessas instituições acoberta a realidade de reprodução da desigualdade, da opressão e da proteção de classe.³⁷

Pautando-se nessa análise crítico-valorativa da sociedade capitalista, é que a Criminologia Crítica realiza uma leitura do “fenômeno criminoso”. Apesar de essa teoria criminológica não formar um corpo homogêneo de ideias, o núcleo teórico utilizado é comum (quer declarem isso, ou não): as bases conceituais e as hipóteses cunhadas pelo marxismo. Embora exista esse ponto de partida, os mecanismos de análise não se fundam exclusivamente nos textos marxianos.

Se nas sociedades capitalistas o Direito como um todo *tende* a privilegiar a(s) classe(s) dominante(s), o mesmo sucede com o Direito Criminal.³⁸ Assimilar que o sistema legal serve aos interesses das classes privilegiadas, e não à sociedade como um todo, é o primeiro passo para uma percepção crítica do Direito Criminal adotado pelas sociedades capitalistas.³⁹

É possível analisar o Direito Criminal por meio de seus três mecanismos básicos: 1- o mecanismo da produção de normas e conseqüente seleção dos bens protegidos (criminalização primária); 2 - o mecanismo da aplicação das normas, ou seja, o processo penal, englobando a atuação dos órgãos de investigação e findando na sentença (criminalização secundária); 3- o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança.⁴⁰

Analisando esses três mecanismos é possível desmistificar a afirmação de que existe um Direito Criminal igualitário. Noutros termos, é factível virgular sobre a coexistência de funções latentes correlatas às normas jurídico-criminais.

- a) O direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) a lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;

37 SANTOS, 1984, p. 61.

38 BARATTA, 2017, p. 165.

39 QUINNEY In: TAYLOR, WALTON, YOUNG, 1980, p. 240.

40 BARATTA, 2017, p. 161.

c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.⁴¹

A elaboração da lei penal, emanada do juízo de valor do legislador, *tende* a não acolher os interesses gerais da sociedade. Conquanto se possam reconhecer bens (jurídicos) que sejam compartilhados por todas as classes sociais, *v.g.*, a vida, a integridade física, a liberdade sexual, uma parcela de proteção recai sobre os interesses das classes poderosas. Essas mesmas classes abastadas que detêm o poder político-econômico, ao criarem as normas jurídico-penais, determinam não apenas os bens (jurídicos) tuteláveis, senão também quem são as pessoas criminalizáveis.

A concepção de um Direito Criminal voltado à proteção de todas as pessoas mascara algumas “funções reais” correlatas à ação punitiva, quais sejam, reprodução do sistema penal injusto e produção ideológica e material das relações de desigualdade na sociedade.⁴²

Os órgãos que atuam nos distintos níveis de organização da justiça penal (legislador, polícia, etc.) agem muitas vezes de maneira seletiva. Eles não representam e nem tutelam interesses comuns a todos os membros da sociedade, senão, prevalentemente, interesses de grupos minoritários dominantes e socialmente favorecidos.⁴³ Não é mais possível conviver com essa violência nefasta e ascensional do sistema penal contemporâneo.

Toma-se como exemplo de norma jurídico-penal voltada à proteção de interesses de grupos dominantes, o tipo penal, ainda vigente, que proíbe a “vadiagem” (art. 59, da Lei das Contravenções Penais). Além disso, a mesma Lei (art. 14, *caput* c/c o inciso II) dita que os condenados por vadiagem são presumidamente perigosos. Quanto a esse ponto, faz bem trazer à baila os ensinamentos de Nilo Batista, ao dizer que para boa parte dos brasileiros, da época do escravismo colonial ao capitalismo contemporâneo, a punição é um fato cotidiano. Para os brasileiros pobres, segundo ele, existem duas opções: ou são presos por vadiagem ou, lado outro, trabalham para receber

41 BARATTA, 2017, p. 162.

42 BARATTA, 1995, p. 54.

43 BARATTA, 2004, p. 301.

um salário-mínimo. Noutros termos, ou são punidos ou aceitam – sem reclamar – ser mal pagos. O Brasil não é, como se pensa, o país da impunidade.⁴⁴

Desse modo, como diria Jock Young, o estudo do controle social deve demonstrar a “verdadeira cor da lei”, qual seja, a de servir de instrumento das classes dominantes.⁴⁵

Como já dito, a produção de normas penais *tende* a proteger os valores das classes dominantes e, ao mesmo tempo, a pré-selecionar os sujeitos estigmatizáveis (das classes dominadas). A legislação penal, por evidente, não deve coincidir com a moral ou a ideologia política das classes hegemônicas.⁴⁶ É preciso atender aos interesses da maioria do corpo social (*critério democrático*).

A seletividade concretizada por meio do Direito Criminal criminaliza condutas que atingem na grande maioria das vezes uma determinada parcela da sociedade: os menos favorecidos economicamente. Afinal, o crime é um fenômeno social que implica a concorrência de diversos fatores, um deles, conforme Liszt bem explicou, as relações econômicas que cercam os indivíduos.⁴⁷

A seletividade do Direito Criminal não é um problema exclusivo da contemporaneidade. Ela representa um antigo vício, sempre tendendo a concentrar na criminalização dos setores sociais subalternos ou marginalizados. Inclusive, o Direito Criminal da modernidade, que passou a utilizar a prisão como pena invés de servir tão somente para contenção provisória de presos, representa exemplo notório de como uma classe pode utilizar das normas jurídicas para o seu próprio favorecimento. Basta observar que na Idade Moderna, a burguesia, visando assegurar o seu domínio de classe, utilizou-se amplamente do sistema criminal para oprimir as classes desprivilegiadas.⁴⁸

Nessa perspectiva, é bom frisar que a pena de prisão não surge necessariamente com a meta de reeducar os condenados (apesar de ser por vezes o objetivo declarado), ela aparece por motivos diversos⁴⁹. Um deles,

44 BATISTA, 1990, pp. 38-39.

45 1980, p. 110.

46 CAMACHO BRINDIS, 1992, p. 61.

47 2006, p. 107.

48 PACHUKANIS, 1988, p. 123.

49 Exemplo: a busca de uma pena supostamente menos cruel que os suplícios.

lembrado por Melossi e por Pavarini, deve ser destacado: a pena de prisão nasce quando da criação das casas de correção holandesas e inglesas, na qual a pretensão não era alcançar um fim utilitarista (reforma dos delinquentes), porém a subordinação e a docilidade dos membros da sociedade ao novo sistema de produção, o capitalista.⁵⁰

Por tudo que foi dito, pode-se atestar que as classes favorecidas economicamente utilizam-se do Direito Criminal para resguardar, em desfavor das classes desfavorecidas, suas regalias classistas.⁵¹ Noutras palavras, o Direito Criminal atua de maneira seletiva, reprimindo sobremaneira as classes oprimidas da sociedade.

Em desfavor de tudo que foi dito, pode-se contra-argumentar que o Brasil, ao adotar o modelo democrático de tomada de decisões estatais (“todo o poder emana do povo”, art. 1º, parágrafo único, da CF/88), afastou as classes dominantes do cenário político. Dessa feita, não seria verossímil virgular que existem algumas classes favorecidas que dominam o aparato jurídico-estatal e, por consequência, *tendem* a proteger seus próprios interesses. Todavia, a legitimidade democrática não é observável na prática.

Para que se torne plausível a participação efetiva da maioria do povo no controle das decisões políticas é imperioso que os cidadãos tenham direito a exercer livremente seu voto (que deve ter valor e peso igual para todos) e, lado outro, que possam ter condições efetivas (e não apenas uma previsão jurídico-formal) de concorrer aos cargos eletivos.

O capitalismo, tutelado pelo liberalismo econômico, não tem o condão de afastar o sufrágio universal. Porém, ao frustrar o direito a igualdade material impede uma concorrência equânime aos cargos público-eletivos. Tal fato acontece porque as Constituições Liberais desconjuntam os direitos políticos dos econômicos, criando a ficção de que o acesso aos primeiros compensa a supressão dos segundos. Ademais, o sistema liberal econômico tutela tão somente uma suposta igualdade inicial para todos, que vertida numa igualdade jurídico-formal logo se transforma numa desigualdade real. Como Gustav Radbruch bem pontou:

Uma igualdade meramente jurídico-formal significa dissimulação e aprofundamento da desigualdade social. A liberdade de propriedade igual para todos se

50 1985, p. 41.

51 QUINNEY In: TAYLOR, WALTON, YOUNG, 1980, pp. 236-237.

converte na realidade, para os proprietários dos meios de produção, de mero domínio sobre as coisas em domínio sobre os homens, e, para as classes sem posses, em subordinação. A liberdade contratual, igual para todos, torna-se para o proprietário a liberdade de impor, e, para os destituídos de poder, sujeição à imposição. Os direitos políticos, iguais para todos, nas mãos dos proprietários – que estão em condições de encher o caixa dos partidos e financiar a imprensa – em comparação aos destituídos, significam a potencialização da força.⁵²

De acordo com essa problemática, é crível observar que no liberalismo temos uma “igualdade no início da corrida” (mero formalismo), mas uns poucos fortes/seletos deixam a massa bem atrás (eis os pontos de chegada).⁵³ “[...] Igualdade, liberalismo e democracia estão destinados a não se encontrar.”⁵⁴

De maneira análoga, fica evidente que o capitalismo, por ser um sistema que produz inevitavelmente desigualdades⁵⁵, distancia-se da soberania popular. Afinal, o sistema capitalista, hipoteticamente justo e igualitário, reproduz privilégios⁵⁶ e salvaguarda o *status quo*. Quais as consequências disso no que se refere à democracia? Múltiplas. Várias delas criteriosamente observadas pela Ciência Política ao analisar o dia a dia da “política” exercida em países capitalistas.

A ausência de uma distribuição justa do poder econômico faz do direito de voto uma mera aparência,⁵⁷ haja vista que os membros das classes subalternas raramente conseguem ingressar nos cardeais cargos público-elektivos. Simplificando os fatos, é plausível sinalar que em todas as sociedades capitalistas surgem duas classes de pessoas: uma classe que domina e uma que é dominada. A primeira classe, sempre menos numerosa, desempenha a grande maioria das funções políticas e monopoliza o poder. A segunda classe, formada pelos reles mortais, a mais numerosa, é dirigida e controlada pela primeira.⁵⁸

52 2010a, p. 99.

53 RADBRUCH, 2010b, p. 16.

54 BOBBIO, 2006, p. 42.

55 DAHL, 2001, p. 195.

56 Privilégios restritos a algumas classes favorecidas, exemplo: acesso à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, ambas com qualidade.

57 BOBBIO, 2006, p. 83.

58 Gaetano Mosca apud DAHL, 2012, pp. 419-420.

Robert Alan Dahl, que se tornou o mais esmerado pensador da teoria democrática no século XX⁵⁹, obtempera que as desigualdades construídas pelo sistema capitalista de produção acarretam distribuição desnivelada dos recursos políticos. Por recursos políticos ele considera tudo que uma determinada pessoa ou um grupo social têm acesso, podendo intervir direta ou indiretamente na conduta de outras pessoas, como: dinheiro, riqueza, bens e serviços, recursos produtivos, rendimentos, *status*, informação, conhecimento, educação, meios de comunicação, votos etc. Essa discrepância de recursos políticos ocasiona desigualdade, uma vez que alguns cidadãos adquirem mais influência do que outros. De modo conseqüente, a igualdade política entre os cidadãos, fundamento moral da democracia, é profundamente violada.⁶⁰

Se o único modo de tornar factível o exercício da soberania popular é a outorga ao maior número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente na tomada de decisões político-estatais⁶¹, pode-se concluir que o poder colossal dos “donos do dinheiro” (detentores dos recursos políticos) ante as classes desfavorecidas faz com que a democracia se torne uma plutocracia⁶². Se as maiorias nunca detêm o poder, a soberania popular nunca é real.

Como bem notaram os cientistas políticos, os membros das classes favorecidas utilizam seus recursos para alcançarem o poder, isto é, utilizam de todos os artifícios de sua superioridade econômica para dominar o processo público-eletivo.⁶³ Noutra vertente, os indivíduos das classes espoliadas não têm, na maior parte das vezes, chances reais de disputar pelos cargos eletivos. Razão pela qual “não podemos sustentar a marcha para uma igualdade

59 ABU-EL-HAJ, 2008, p. 159.

60 DAHL, 2001, pp. 195-196.

61 BOBBIO, 2006, p. 43.

62 Plutocracia significa literalmente governo dos ricos. In: RODRÍGUEZ, 2004, p. 510.

63 Há um abismo entre o perfil da classe política e a maioria dos membros da sociedade brasileira. O Relatório da OXFAM relata que: “Em 2014, o Brasil elegeu o parlamento federal mais rico dos últimos 15 anos. Quase metade dos deputados da Câmara Federal tem patrimônio superior a R\$ 1 milhão, valor 17 vezes maior que a média de patrimônio per capita no Brasil. Existem, ademais, enormes desequilíbrios de raça, sexo e etnia no sistema político. [...] Em conjunto, estes fatores têm impacto direto na produção de políticas públicas e na capacidade do Estado distribuir renda, riqueza e serviços. O acesso desigual ao sistema democrático retroalimenta as desigualdades e a pobreza, trazendo consigo outro dano: a perda de crença no Estado e na própria democracia.” In: OXFAM, 2017, p. 70.

maior na distribuição de recursos políticos sem uma profunda igualdade de distribuição, entre outros, de riqueza e rendimento.”⁶⁴

O sistema capitalista, ao provocar desigualdades sociais, por meio de uma (pres)suposta justificação moral⁶⁵, gera uma sociedade dividida em classes. O Brasil, a título de exemplo, tem uma desigualdade tão colossal que foi considerado no ano de 2017 o décimo país mais desigual do mundo, de acordo com o último Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), elaborado pelas Nações Unidas.⁶⁶ Como ter soberania da maioria em um Estado com tamanha desigualdade social? Eis o motivo de o capitalismo ser – como regra – o cancro da democracia.

Realizado esses esclarecimentos, pode-se pontuar a existência de um segundo problema correlato ao primeiro: ausência de representatividade política. Por que surge esse óbice? Em razão de a maioria do povo dificilmente participar efetivamente da tomada de decisões estatais, pois raramente conseguem alcançar os principais cargos público-eletivos e, doutro lado, tem pouco poder de barganha para influenciar nas decisões da elite política. Ora, mas não seria de se esperar que a classe dominante, detentora das riquezas, representa-se as classes desfavorecidas? Após décadas de estudo sobre essa temática, Dahl responde que os atores econômicos têm pouquíssimos incentivos morais para atender ao interesse das demais pessoas; pelo contrário, com o fito de maximizar os lucros, tendem a abandonar o bem dos demais indivíduos do corpo social.⁶⁷

Contudo, as leis não deveriam atender a vontade da maioria? Como diria Roberto Lyra Filho, a lei é produto de um ato estatal, interligada, portanto, à classe dominante e seus interesses.⁶⁸

Bom, mas não seria justo “dar a cada um o que é seu”? João Mangabeira explana que esta expressão faz parte do vetusto repertório ideológico que marca a separação social entre os dominantes e os espoliados: “porque se a justiça consiste em dar a cada um o que é seu, dê-se ao pobre a pobreza, ao miserável a miséria, ao desgraçado a desgraça, que é isso o que é deles [...]”.⁶⁹

64 Robert A. Dahl apud ABU-EL-HAJ, 2008, p. 176.

65 Normalmente a justificação moral é feita por meio da concepção de meritocracia.

66 PIRES, 2017.

67 2001, p. 193.

68 1999, p. 8.

69 Apud LYRA FILHO, 1999, p. 21.

Pode-se afirmar que a escolha do legislador é legítima porque, em tese, ele retira da Constituição Federal os bens (jurídicos) que serão objeto de proteção pelo Direito Criminal. Nesse sentido, Prado informa que o legislador ordinário deve observar os valores e as diretrizes constitucionais ao escolher os bens que serão tuteláveis pela norma penal.⁷⁰ Siqueira afirma que a Constituição traça os marcos de incriminação e, ao mesmo tempo, é a fonte dos valores que devem ser protegidos pelo Direito Criminal.⁷¹

Uma afirmação desse tipo seria (e de fato é) bastante problemática. As normas constitucionais, como quaisquer outras, são normas jurídicas positivadas. Tendo sido positivadas, passaram pelo juízo de valor do legislador. Como são as classes sociais abastadas que dominam o aparato público-eletivo, as normas constitucionais *tendem* a garantir os interesses dessas mesmas classes. A Constituição não é um conjunto de normas impecáveis e, conseqüentemente, inquestionáveis. Sendo assim, tomá-las como ponto de referência não ocasiona verdadeiramente limites ao poder punitivo do Estado.

Realizada toda essa explanação, pode-se concluir que o Estado é controlado pelas classes dominantes. Lado outro, as classes espoliadas, para além de exercerem o direito de voto, têm pouca participação no cenário político-estatal. O processo de criminalização (escolha dos bens tuteláveis e criação dos tipos penais) advém, como regra⁷², dos membros do Poder Legislativo Federal. Esses legisladores pertencem, na sua grande maioria, as classes dominantes. Assim sendo, a criminalização primária *tende* a favorecer os indivíduos pertencentes a tais classes abastadas.

O fato de denunciar essa realidade caliginosa não carrega o intuito de desconstruir a teoria do bem jurídico e sua importância extrassistemática e intrassistemática. O escopo é revelar a indispensabilidade da realização de uma leitura crítica dos bens protegidos pelo Direito Criminal, de modo a concretizar o que já está na base da teorização do bem jurídico: impor limites à atividade jurídico-estatal.

Ao adotar essa concepção crítica, com base numa análise disruptiva das atuais questões econômico-sociais, não se estar intentando asseverar que todos os assuntos controversos relativos à criminalização estão atrelados

70 1997, p. 76.

71 2014, p. 146.

72 Regra: competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, inciso I, da CF/88). Exceção: competência dos Estados Federados e do Distrito Federal para legislar sobre questões específicas (art. 22, parágrafo único *c/c* art. 32, § 1º, da CF/88).

exclusivamente ao domínio de classe e consecutivamente ao problema da ordem jurídico-desigual que ele constitui. Entretanto, essas questões não podem ser deixadas de lado.

Assim, apesar de todos os problemas do Brasil não estarem atrelados tão somente ao fator econômico, há inegavelmente uma relação entre eles. Para se ter uma ideia, o Relatório feito pela OXFAM sobre a desigualdade social no Brasil trouxe resultados alarmantes, dentre eles: 1) apenas seis pessoas concentram riqueza equivalente ao patrimônio dos 100 milhões de brasileiros mais pobres; 2) Os 5% mais ricos do Brasil têm a mesma renda dos demais 95%; 3) O que ganha um super-rico em um único mês é o mesmo que uma trabalhadora que ganha salário mínimo recebe em 19 anos.⁷³ Tais dados, amplamente utilizados pelos cientistas políticos, devem ser levados em consideração também pelos estudiosos do Direito Criminal, de modo a realizar uma leitura crítica dos institutos jurídicos utilizados pelo Estado – muitas vezes aplicados como indiscutíveis.

4. Conclusão

Os bens jurídicos são valores relevantes para a vida humana individual ou coletiva. Haja vista que a escolha dos bens é feita por meio de um juízo valorativo do legislador, eles devem passar pela crítica constante de todas as pessoas integrantes do Estado, especialmente dos juristas. Isso é crucial, uma vez que o conceito de bem jurídico é amplo e a escolha dos bens não é neutra. Para além das funções declaradas da proteção de bens pelo Direito Criminal, é primordial descortinar possíveis quimeras. É preciso esquadriñar as funções latentes que circundam em torno de tal tutela.

Numa sociedade dividida em classes, os bens (jurídicos) tutelados pelo Direito Criminal *tendem* a ser aqueles que interessam a classe dominante, uma vez que de maneira geral é essa mesma classe que toma as principais decisões político-estatais. Como disseram Muñoz Conde e García Arán, não se pode perder de vista que em todo processo de produção do bem jurídico ocorrem manipulações e deturpações que tendem a ignorar o interesse humano.⁷⁴

73 2017, p. 6.

74 2010, p. 61.

Uma das causas das distorções relativas à escolha dos bens jurídico-criminais se relaciona com a divisão da sociedade em classes. A classe dominante sobrepõe suas vontades, seus valores, seus interesses em detrimento da classe dominada. Essa situação é uma consequência, dentre outros fatores, do Capitalismo. Sistema que por sua vez é a principal diretriz da Ordem Econômico-Financeira estabelecida na Constituição Federal.

Por tudo, pode-se asseverar que o processo de criminalização é seletivo e imparcial. Numa sociedade dividida em classes completamente antagônicas como no Brasil, a classe que detém o poder *tende* a proteger por meio da lei os seus próprios interesses. Por essas razões, o conteúdo das normas jurídico-penais necessita passar por um filtro crítico-avaliativo constante. A validade de uma norma jurídico-penal não está somente interligada com o cumprimento de critérios técnico e/ou dogmáticos. A validade deve estar interligada também a um conteúdo normativo que atenda a vontade da maioria do corpo social (*critério democrático*).

Referências

- ABU-EL-HAJ, Jawdat. Robert Dahl e o dilema da igualdade na democracia moderna. *Revista Análise Social*. Lisboa, vol. XLIII (1.º), 2008 (n.º 186), pp. 159-180.
- AMELUNG, Knut. El concepto «bien jurídico» en la teoría de la protección penal de bienes jurídicos. In: HEFENDEHL, Roland (Ed.). *La teoría del bien jurídico: ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?* Madrid: Marcial Pons, 2007. pp. 227-264.
- BACIGALUPO, Enrique. *Derecho Penal: Parte General*. 2. ed. ren. y ampl. Buenos Aires: Hammurabi, 1999.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. 4ª reimpr. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2017.
- _____. *Criminología y sistema penal: (Compilación in memoriam)*. Montevideo, Buenos Aires: B de F, 2004. (Colección Memoria Criminológica; n.º 1).
- _____. Funciones instrumentales y simbólicas del derecho penal: una discusión en la perspectiva de la criminología crítica. Traducción de Mauricio Martínez Sánchez. In: BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Org.). *Pena*

- y *Estado*: Función simbólica de la pena. Santiago de Chile: ConoSur, 1995. pp. 37-55.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*: Promulgada em 5 de outubro de 1988. v. 7: Arts. 170 a 192. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos*: Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. reimpr. da 6. ed. de 1994. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 11. ed. Tradução de Carmen C. Varriale et. al. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: Parte Geral*. Tomo 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BUSTOS RAMÍREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. *Lecciones de Derecho Penal*: Fundamentos del sistema penal, esquema de la teoría del delito y del sujeto responsable y teoría de la determinación de la pena. vol. 1. Madrid: Trotta, 1997. (Colección Estructuras y Procesos).
- CAMACHO BRINDIS, Maria Cruz. *Criterios de criminalización y descriminalización*. 1992. 414 f. Tesis (Doctorado) - Facultad de Derecho, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 1992.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição*. Direito Constitucional Positivo. 19. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
- _____. *A democracia e seus críticos*. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. (Biblioteca Jurídica WMF).
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do Direito contemporâneo*. Tradução Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- DÍAZ, Elías. *Estado de Derecho y sociedad democrática*. 6. ed. Madrid: Cuadernos para el dialogo, 1975.
- HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del Derecho Penal*. Traducción y notas de Francisco Muñoz Conde y Luis Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, 1984.
- HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. *Bien Jurídico y Estado Social y Democrático de Derecho*: El objeto protegido por la norma penal. 2 ed. Santiago de Chile: ConoSur, 1992.

- HUNGRIA, Nélson. Primeira Parte. In: HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal: Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. vol. V. Arts. 121 a 136. 5. ed.* Belo Horizonte: Rio de Janeiro: Forense, 1979. pp. 7-499.
- Instituto de Estudos Socioeconômicos. *Perfil da Desigualdade e da Injustiça Tributária: com Base nos Declarantes do Imposto de Renda no Brasil 2007-2013*. Pesquisador responsável Evilasio Salvador. Brasília: INESC, 2016.
- JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de Derecho Penal: Parte general. Traducción y adiciones de Derecho español por S. Mir Puig y F Muñoz Conde*. Barcelona: Bosch, 1981.
- JESSUA, Claude. *Capitalismo*. Tradução de William Lagos. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011. (Coleção L&PM POCKET; v. 781).
- LISZT, Franz von. *Tratado de Direito Penal alemão*. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. v. 1. Obra fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006. (Coleção História do Direito Brasileiro. Direito Penal).
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. 2. reimpr. da 17. ed. de 1995. São Paulo: Brasiliense, 1999. (Coleção primeiros passos).
- _____. *Criminologia dialética*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. (Série Arquivos do Ministério da Justiça).
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. Tradução de Pietro Nassetti. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011. (Coleção a obra-prima de cada autor).
- MAYER, Max Ernst. *Normas jurídicas y normas de cultura*. Traducción de José Luis Guzmán Dálbora. Buenos Aires: Hammurabi, 2000.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Carcel y Fabrica: los orígenes del sistema penitenciário (siglos XVI-XIX)*. 2. ed. México: Siglo XXI, 1985.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción al Derecho Penal*. 2. ed. Montevideo, Buenos Aires: B de F, 2001. (Colección Maestros del Derecho Penal; n° 3).
- MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. *Derecho Penal: Parte General*. 8. ed. rev. e atual. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.
- MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. *Introducción a la Criminología y al Derecho Penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.
- OXFAM. *A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras*. Relatório escrito por Rafael Georges e coordenado por Katia Maia. São Paulo: OXFAM Brasil, 2017.

- PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- PIRES, Breiller. Brasil despenca 19 posições em ranking de desigualdade social da ONU. *El país*. Março/2017. São Paulo.
- PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- QUINNEY, Richard. O controle do crime na sociedade capitalista: uma filosofia crítica da ordem legal. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia crítica*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sergio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980. pp. 221-247.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Tradução de Marlene Holzhausen. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010a. (Coleção biblioteca jurídica WMF).
- _____. *Introdução à ciência do Direito*. Tradução de Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010b. (Coleção biblioteca jurídica WMF).
- RODRÍGUEZ, Aníbal D'angelo. *Diccionario político*. Buenos Aires: Claridad, 2004.
- ROXIN, Claus. *Derecho Penal: Parte General – Fundamentos*. La Estructura de la Teoría del Delito. Traducción de la 2ª edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Tomo 1. Madrid: Civitas, 1997.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. 4. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- _____. *A Criminologia Radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- _____. *As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- _____. *A criminologia da repressão: uma crítica ao positivismo em criminologia*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.
- SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. *El delito de blanqueo de capitales: una aproximación crítica a los fundamentos jurídicos del Derecho Penal brasileño y español*. 2014. 842 f. Tesis (Doctorado) – Facultad de Derecho, Departamento de Derecho Penal, Universidad de Granada, Granada, 2014.
- THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos?: O crime e o criminoso: Entes políticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. 10^a tiragem. São Paulo: Saraiva, 2002.
- WELZEL, Hans. *Derecho Penal Aleman: Parte General*. 11. ed. 2. ed. castellana. Traducción de Juan Bustos Ramírez y Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Juridica de Chile, [1976?].
- YOUNG, Jock. Criminologia da classe trabalhadora. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia crítica*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sergio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980. pp. 73-112.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito penal brasileiro: Parte geral*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Recebido em: 07/03/2020

Aprovado em: 21/06/2023

RESUMO: O presente texto pretende analisar a teoria do bem jurídico-criminal e a suposta neutralidade no que se refere ao juízo de valor concretizado pelo legislador sobre os bens da pessoa humana e da coletividade. Em ambiente capitalista, a escolha do legislador tende a refletir os interesses de determinadas classes sociais hegemônicas. O objetivo geral é apreciar criticamente esse fator, utilizando de argumentos da Criminologia Crítica e de questões próprias e pontuais da Ciência Política. O artigo busca abrir novos caminhos investigativos voltados a aproximar o Direito Criminal da Ciência Política (e não somente da Filosofia da Política). Novos estudos podem coletar dados concretos do cenário político brasileiro e, com isso, examinar a produção das normas jurídico-criminais em relação a diversas perspectivas: influência dos atores com poder de veto, questões impactantes do presidencialismo de coalização etc. Para construir um conhecimento interdisciplinar, utilizou-se do método dialógico. Como resultado, evidenciou-se nesta pesquisa que o discurso oficial se traduz nas noções de igualdade e de proteção geral, mas a prática legislativa demonstra que nem sempre há equanimidade na seleção dos bens (jurídicos).

Palavras-chave: Direito Penal; Bem jurídico; Capitalismo; Democracia.

ABSTRACT: The present text intends to analyze the theory of the legal-criminal interest and the supposed neutrality with regard to the value judgment made by the legislator on the interests of the human person and the collectivity. In a capitalist environment, the choice of legislator tends to reflect the interests of certain hegemonic social classes. The general objective is to critically appreciate this factor, using arguments from Critical Criminology and specific questions from Political Science. The article seeks to open new investigative paths aimed at bringing Criminal Law closer to Political Science (and not only to Philosophy of Politics). New studies can collect concrete data from the Brazilian political scenario and, with that, examine the production of legal-criminal norms in relation to different perspectives: influence of actors with veto power, impacting issues of coalition presidentialism, etc. To build an interdisciplinary knowledge, the dialogical method was used. As a result, this research showed that the official discourse translates into the notions of equality and general protection, but legislative practice demonstrates that there is not always equanimity in the selection of (legal) interests.

Keywords: Criminal Law; Legal interest; Capitalism; Democracy.